

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARITUBA

Inquérito Civil nº 0455.0000066/2024

Aos investigados:

Prefeito Municipal de Taquarituba (Éder Miano Pereira);

Prefeitura Municipal de Taquarituba; e

Águia – Instituto de Desenvolvimento Educacional e Social;

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º, da Resolução 1342/2021 - CPJ de 01/07/2021: “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.”

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II,

da Lei Complementar Estadual nº 734/93; na Resolução CNMP nº 164/2017 e no art. 6º da Resolução MPSP nº 1342/2021-CPJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à Justiça, responsável pela defesa da ordem jurídica e tutela dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, tendentes à proteção de interesses *metaindividuais* (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a tutela da moralidade, probidade, transparência e boa-fé são direitos constitucionais, e tais primados devem ser observados pela Municipalidade, que não se exime de responsabilidade em razão da contratação de empresa terceirizada para a realização dos certames;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, é prevista como garantia fundamental (art. 5º, LV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a norma prevista em edital não se sobrepõe à **Constituição Federal**, tampouco à legislação federal vigente, no caso, à ***Lei de Acesso à Informação***;

CONSIDERANDO que a ***Lei de Acesso à Informação*** prevê que constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público **recusar-se a fornecer informação requerida nos termos daquela Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa** (art. 32, I, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que a mesma lei prevê (art. 32, § 2º, da Lei nº 12.527/2011) que, pela referida conduta, poderá o agente público responder, também, por **improbidade administrativa**, conforme o disposto nas Leis nº 1.079/1950 (*Define os crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais*) e 8.429/1992 (*Lei de Improbidade Administrativa*);

CONSIDERANDO que, para além da violação aos direitos e garantias constitucionais, a persistência na recusa em se fornecer transparência ao certame, com a divulgação do espelho do caderno de questões, poderá levar à anulação do concurso público, em especial no caso de se evidenciar prejuízo àqueles que pretendiam exercer o direito de ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO que eventual anulação do concurso público poderá resultar em ***PREJUÍZO AO ERÁRIO***, bem como que, não obstante a contratação de

empresa terceirizada, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos é um *PODER-DEVER* da Administração Pública;

CONSIDERANDO as atribuições que são conferidas ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 106, § 1º, da Lei Estadual nº 734/93 e o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, instituído pela Lei n.º 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para a tutela de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de fato dando conta de ilegalidade no edital do concurso público nº 01/2024, para provimento dos seguintes cargos: *Agente Comunitário de Saúde; Analista de Departamento Pessoal; Analista de Licitação; Analista de Tributos; Auxiliar em Saúde Bucal; Bibliotecário; Cirurgião Dentista; Conferente/Estoquista; Diretor de Escola; Eletricista Mecânico; Encanador Hidráulico; Lavador; Médico; Médico Oftalmologista; Médico Neurologista; Médico Pediatra; Médico Psiquiatra; Motorista; Pedreiro; Pinto; Técnico de Esportes; e Técnico em Informática;*

CONSIDERANDO que, após aportar ficha de atendimento nesta Promotoria de Justiça, apurou-se nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, a infringência às normas acima dispostas, eis que o *Instituto Águia* não previu, no edital, a divulgação dos espelhos dos cadernos de prova, resguardando a entrega dos cadernos individuais àqueles que permaneceram até 30 (trinta) minutos antes do encerramento da prova;

CONSIDERANDO que, após ser oficiado à Municipalidade, foram encaminhados esclarecimentos da empresa indicando a previsão no edital (frise-se: *ilegal*) e confirmando que o caderno de questões foi disponibilizado aos candidatos que realizaram as provas do referido concurso público mediante o cumprimento do requisito de permanência mínima em sala – *o instituto ainda argumentou que os candidatos não poderia alegar desconhecimento ou requerer acesso ou disponibilização do caderno de questões fora das regras do edital;*

CONSIDERANDO que a restrição de acesso ao caderno não justifica a recusa no fornecimento dos **espelhos dos cadernos de questões**, sob pena de responsabilização pela violação aos princípios e direitos antes elencados;

CONSIDERANDO jurisprudência no sentido de que *publicidade não é só a divulgação do respectivo Edital e que o concurso público deve ater-se ao princípio da revisibilidade, que consiste no direito de o administrador recorrer da decisão que lhe seja desfavorável* (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 02648587720148090151 TURVANIA, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2015, 2ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1886 de 08/10/2015);

CONSIDERANDO, por fim, que não se pode confundir a restrição ao acesso ao caderno de prova entregue ao candidato na data do certame, com a **restrição ao acesso ao ESPELHO dos cadernos de provas**, sendo esta última inadmissível sob a ótica das normas legais e constitucionais já mencionadas;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, após formal recomendação, o prosseguimento do certame, sem regularização do vício que o acomete, poderá resultar na propositura de Ação Civil Pública e responsabilização dos envolvidos, nas searas cível, criminal e administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; que

- 1) seja publicado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os **ESPELHOS** dos cadernos de questões (*caderno de prova padrão, entregue igualmente a todos*) de todos os cargos em provimento (22), incluindo todas as versões (caso tenha havido mais de uma versão de prova);
- 2) após publicação dos **espelhos dos cadernos de questões**, seja aberto prazo suplementar de **2 (dois) dias para recurso**, exclusivamente no tocante ao conteúdo dos cadernos de prova padronizados, a contar da divulgação, em imprensa oficial, da notícia de que os espelhos dos

cadernos de questões se encontram disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Taquarituba¹;

- 3) após apreciação dos recursos, a convalidação das demais etapas e o regular prosseguimento ou, em caso de verificação de irregularidade com prejuízo a candidato, a declaração de nulidade das etapas subsequentes;
- 4) seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, por força do art. 98 da Resolução n.º 1.342/2021-CPJ-MPSP e do art. 9º da Resolução CNMP n.º 164/2017;
- 5) seja afixado aviso, no site da Prefeitura Municipal de Taquarituba e da organizadora do certame, no sentido de que, em atenção à Recomendação do Ministério Público e visando ao máximo atendimento à ampla defesa e ao contraditório, assim como a evitar qualquer prejuízo aos candidatos, foram divulgados os espelhos dos cadernos de provas do certame n.º 01/2024 e aberto prazo suplementar para eventuais impugnações;
- 6) encaminhem, **no prazo de 7 (sete) dias**, resposta escrita e fundamentada ao Ministério Público para o e-mail institucional pjtaquarituba@mpsp.mp.br sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais

¹ <https://www.taquarituba.sp.gov.br/concurso/detalhe/32/pconcurso-publico-012024p/>

cabíveis ao caso, nos termos do artigo 100 da Resolução n.º 1.342/2021-CPJ/MPSP, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n.º 164/2017. Caso opte pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução da controvérsia, consoante artigos 20 e 22 da Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adverte que a presente recomendação dá ciência aos destinatários e comprova o dolo em suas ações e omissões, quanto à solicitada atenção ao texto legal, de modo que a violação das normas expostas poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis contra os que as violarem.

Taquarituba, 13 de setembro de 2024.

THIAGO ALLAN XAVIER

Promotor de Justiça Substituto